

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 0123.21.000158-2

Reclamada: Ótica Rede Visão – CNPJ n.º 26.718.231/0001-29

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo – PROCON, instaurado em razão de infrações administrativas cometidas pela reclamada Ótica Rede Visão – CNPJ n.º 26.718.231/0001-29, com sede à época na Rua Adão Torquato de Souza, n.º 44, Centro Angelândia/MG, CEP: 39.685-000 e sede atual na Rua Milton Campos, n.º 135 CO, Centro, Machcalis/MG, CEP: 39.873-000, e verificadas conforme fiscalização dos agentes do Procon, em que constatou-se a venda casada e o fornecimento impróprio e inadequado de serviços, nos termos do art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 16, § 2º, do Decreto Federal n.º 24.492/34, e art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, respetivamente.

Primeiramente, foi feita denúncia anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público, na qual o denunciante relatou que realizou consulta na Ótica Rede Visão, tendo descoberto, após a consulta, que a receita médica ficaria retida no estabelecimento, e, se eventualmente quisesse possuí-la e ter a opção de realizar orçamento do óculos prescrito em ótica diversa, deveria efetuar o pagamento de nova consulta com valor de 140% a mais. Ainda, o denunciante informou que as consulta realizadas na ótica não era por oftalmologistas.

Pelos fatos narrados, verificou-se que as condutas realizada pela Ótica Rede Visão se enquadrariam no art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pela prestação de serviços contrários às normas regulamentadoras, e ainda, a prática da venda casada.

Assim, diante da denúncia, foi instaurada Investigação Preliminar – Procon e determinado fosse realizada fiscalização na referida ótica, a fim de se apurar a prática da venda casada e a adequação do serviço prestado que supostamente não era feito por médico oftalmologista.

Feita a fiscalização, o auto de constatação de fls. 10/12 confirmou que no estabelecimento Ótica Rede Visão ocorria a prática da venda casada e da prestação de serviços irregulares, tendo em vista que o estabelecimento não

comprovou que as consultas ofertadas eram feitas por oftalmologista.

O ato infrativo violou diversos dispositivos legais do sistema normativo de proteção as relações consumeristas, quais sejam, art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 16, § 2º, do Decreto Federal n.º 24.492/34, e art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Instaurado o Processo Administrativo do Procon-MG às fls. 15/17, determinou-se a notificação do infrator para apresentar defesa, porém, apesar de devidamente notificado, conforme certidão de fl. 31, o autuado não apresentou defesa.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do reclamado para fornecer o comprovante de renda bruta da empresa referente ao ano de 2020, informar se havia interesse em firmar termo de ajustamento de conduta e termo de transação administrativa, e, por fim, caso não houvesse interesse no acordo, apresentar alegações finais.

Todavia, mesmo devidamente intimado, e apesar dos vários contatos por meio do WhatsApp, o infrator não atendeu a nenhum dos itens da intimação, consoante certidão de fl. 41.

É o relatório. Passo à decisão.

2. Fundamentação

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/22.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi ofertada por diversas vezes a possibilidade de transação, mas não houve resposta do infrator.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n.º 57/22.

Desse modo, preliminarmente cumpre destacar que a autuada não apresentou defesa, apesar de devidamente intimada, conforme certificado à fl. 31.

Em prosseguimento, intimada para fornecer o comprovante de renda bruta da empresa referente ao ano de 2020, informar se havia interesse em firmar termo de ajustamento de conduta e termo de transação administrativa, e por fim, caso não houvesse interesse no acordo, apresentar alegações finais, a autuada permaneceu inerte e não apresentou nenhuma manifestação, apesar das várias tentativas junto ao representante da empresa.

Passando-se a análise do mérito da demanda, verifica-se que o presente expediente se originou de denúncia anônima formulada perante a ouvidoria no Ministério Público, na qual o denunciante relatou que realizou consulta na ótica Rede Visão em Angelândia, tendo descoberto após a consulta que a receita médica ficaria retida no estabelecimento, e, se eventualmente quisesse possuí-la e ter a opção de realizar o orçamento do óculos prescrito em ótica diversa, deveria efetuar o pagamento de nova consulta com valor 140% mais caro. Ainda, o denunciante informou que as consultas realizadas na ótica não era feitas por oftalmologista.

Em diligência preliminar adotada para apurar a verossimilhança das alegações contidas na denúncia anônima, foi oficiado o responsável pela Regional do PROCON/MG em Teófilo Otoni, solicitando que fosse realizada fiscalização *in loco*, com confecção de auto de constatação para avaliar a adequação do serviço prestado que supostamente não estaria sendo realizado por oftalmologista e verificar a prática da venda casada.

Realizada fiscalização pelo PROCON/MG às fls. 10/12, constatou-se que naquele local eram realizadas consultas uma vez por mês na clínica e que as consultas e exames eram oferecidas pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso o cliente adquirisse o óculos no próprio estabelecimento; caso o cliente optasse por levar a receita em outro estabelecimento o valor da consulta passaria a ser R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Sobre os atendimentos, apurou-se que a sala onde era realizada as consultas dispunha somente de mesa e cadeira, sendo informado pelo atendente

que as consultas eram realizadas uma vez por mês, não sabendo informar o nome ou número do CRM do médico oftalmologista que prestava os atendimentos naquele local.

Ademais, foi informado que as placas de divulgação da consulta médica eram afixadas na faixa da loja somente na véspera do atendimento, sendo retidas logo em seguida.

Por fim, foi solicitado ao fornecedor que apresentasse documento comprobatório de que o médico oftalmologista que prestava os atendimentos na loja estivesse devidamente habilitado junto ao respectivo conselho, porém, a autuada não apresentou nenhum documento comprobatório sobre o médico que realizava as consultas e receitava os óculos aos consumidores.

Pois bem. Pelo que consta dos autos, da denúncia anônima e do auto de constatação, observar-se que a infratora ao oferecer serviços de consultas e prescrição de óculos por pessoa que não era médico oftalmologista, não atendeu às normas regulamentadoras previstas e expôs em risco a saúde dos consumidores, incorrendo assim nas infrações previstas no art 20, § 2º, do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Além disso, o Decreto Federal n.º 24.492/34 veda que o estabelecimento comercial cuja atividade estiver relacionada à venda de lentes tenha em suas dependências ou fora delas consultório médico, ou mesmo indique médico ou consultório que preste tais atendimentos. No mesmo sentido, é vedado aos médicos oftalmologistas indicar estabelecimentos comerciais referentes a essas atividades, vejamos:

Art. 16 **O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.**

§ 1º E' vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos

seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo fôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

Ainda, além da irregularidade na prestação do serviço de consultas oftalmológicas, a infratora incorreu também em práticas abusivas, ao condicionar o valor da consulta “mais barata” a compra de óculos no próprio estabelecimento, sendo que, se o consumidor quisesse levar a receita do óculo em outra ótica, deveria arcar com valor maior da consulta, qual seja, 140% a mais que o valor originalmente cobrado.

Assim, incorreu a autuada na infração de prática abusiva prevista no art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...].

Cabe ainda destacar que a empresa infratora está registrada como microempresa, conforme certidão de cadastro de pessoa jurídica anexa, e por essa razão, caberia a ela o critério de dupla visita, sendo a primeira visita orientadora, e a segunda visita para verificar se as infrações foram sanadas, e somente se não fossem, seria feita a autuação, de acordo com o previsto no art. 8 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Contudo, as infrações cometidas pela autuada estão no rol das excessões dispostas no §1º art. 8 da referida Resolução, não cabendo neste caso a fiscalização orientadora, haja vista se tratar de infração que importa risco a saúde dos consumidores e se tratar a venda condicionada de prática abusiva, assim dispõe a Resolução:

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

Portanto, feita tal consideração, constata-se que o feito percorreu sem qualquer nulidade e que restaram confirmadas as infrações.

Deste modo, conforme constatado pelos fiscais do PROCON/MG, em fiscalização, conclui-se que houve a prática das condutas violadoras de direitos do consumidor.

3. Conclusão

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor da fornecedora reclamada, por violação ao disposto no art. 6, VI, art. 7, art. 20, §2º, e art. 39, inc. I e VIII, todos da Lei Federal n.º 8.078/90; e art. 12, inc. IX, alínea "a", do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inc. I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto PROCON Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

As infrações cometidas, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figuram no grupo 3, em razão da gravidade, natureza e potencial ofensivo de cada infração (art. 21, inciso III, alínea "a" e "o"), pelo que aplico fator de pontuação 3.

Ante de apuração da vantagem auferida com as práticas infrativas, aplico o fator 1 (art. 23, da Resol. n.º 57/22.)

Determinada a juntada do faturamento da empresa reclamada nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao fato abusivo noticiado, esta não apresentou planilha de faturamento, mas pelo cadastro nacional de pessoa jurídica anexo, verifica-se tratar de microempresa, assim, estima-se possuir a infratora faturamento

anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme art. 24 e 28, §1º, art. Resol. n.º 57/22.

Considerando o concurso de práticas infrativas, aplico a pena de multa a infração mais grave, qual seja, o fornecimento de serviços sem observar as normas regulamentadoras e colocar em risco a saúde dos consumidores, ao final será acrescido a proporção de 1/3 (um terço) referente à prática abusiva de venda condicionada, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Resolução PGJ n.º 57/22.

Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22 e fixo o quantum da pena-base no valor mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Reconheço a circunstância atenuante prevista no §1º, inc. II, do art. 29 do Resolução PGJ n.º 57/22 — ser o infrator primário — pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no §1º, inc. II, III, IV, do art. 29 do Resolução PGJ n.º 57/22 — ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; a prática infrativa trazer consequências danosas à saúde do consumidor e ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo — pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais);

Por se trata a infratora de microempresa, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 20, § 2º, da Resolução PGJ n.º 57/22, descontando do valor da multa o percentual de 5% - totalizando o quantum de R\$ 831,25 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, havendo o concurso de infrações, reconheço a causa de aumento, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), nos moldes do art. 20 §3º, da Resolução PGJ n.º 57/22 – totalizando o *quantum* de R\$ 1.108,25 (um mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ao exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 1.108,25 (um mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos);**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada antes do término do prazo do recurso, isto é, o valor de R\$ 997,42 (novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22; **OU**

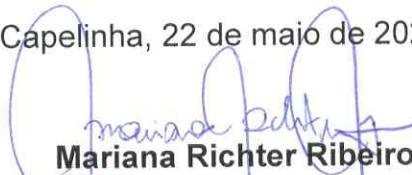
b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º, e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada — que, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Capelinha, 22 de maio de 2023.


Mariana Richter Ribeiro
Promotora de Justiça